



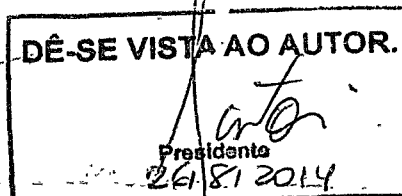
**ANATEL** Agência Nacional  
de Telecomunicações

SAUS Quadra 6 – Bloco E – 5º Andar – Ala Sul – Brasília/DF – CEP: 70.070-940  
Tel (61) 2312-2483 / Fax (61) 2312-2619  
www.anatel.gov.br

Ofício n.º 374/2014-CODI-Anatel

Brasília, 14 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
GERSON SARTORI  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
Rua Barão de Jundiaí, 128  
13201-010 – Jundiaí – SP



Assunto: **Of. PR/DL 394/2013.**


Ref. Anatel: **53500.019795/2013.**

Senhor Presidente,

1. Reportamo-nos ao Ofício supracitado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou a esta Agência cópia da Moção n.º 55, da lavra do Vereador Celso Arantes, no sentido de solicitar a adoção de “medidas efetivas visando a coibir crimes relacionados ao envio de mensagens a celulares, relativas a promoções e premiações ilícitas”.
2. Quanto ao assunto, encaminhamos em anexo a Nota Técnica n.º 109/2014-CODI, de 14 de agosto de 2014, apresentando as informações pertinentes ao caso.
3. Com essas considerações, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que solicitamos mencionar, como referência, o protocolo n.º 53500.019795/2013.

Atenciosamente,

AUGUSTO SUSSUMU KATAGIRI  
Gerente de Controle de Obrigações de  
Direitos dos Consumidores

|                                                                                   |                     |               |
|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------|---------------|
|  | <b>NOTA TÉCNICA</b> | <b>ÓRGÃO</b>  |
|                                                                                   |                     | 109/2014-CODI |
|                                                                                   |                     | <b>DATA</b>   |
|                                                                                   |                     | 14/8/2014     |

**1. INTERESSADO**

Câmara Municipal de Jundiaí/SP.

**2. ASSUNTO**

Nota Técnica elaborada em resposta ao Ofício PR/DL n.º 394/2013, de 27 de agosto de 2013, que encaminhou a Moção n.º 55.

**3. REFERÊNCIAS**

- 3.1. Constituição da República Federativa do Brasil;
- 3.2. Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996 (Lei da Interceptação Telefônica);
- 3.3. Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações);
- 3.4. Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Resolução n.º 632, de 7 de março de 2014.

**4. FUNDAMENTAÇÃO**

**HISTÓRICO**

- 4.1. Em 27 de agosto de 2013, a Câmara Municipal de Jundiaí/SP, por intermédio do Ofício PR/DL n.º 394/2013, encaminhou a esta Agência Reguladora a Moção n.º 55, da lavra do Vereador Celso Arantes. Em síntese, solicitou-se a esta Agência que atuasse no sentido de *“adotar medidas efetivas visando a coibir crimes relacionados ao envio de mensagem a celulares, relativas a promoções e premiações ilícitas”*.
- 4.2. Na referida Moção, faz-se um relato acerca da prática de envio de mensagens de texto com informações sobre promoções e premiações ilícitas. Em tais mensagens constam anúncios de que o proprietário do aparelho celular foi sorteado e teria direito a uma premiação.
- 4.3. É o relatório.

**ANÁLISE**

- 4.4. Para a apreciação do tema proposto, cumpre-se preliminarmente constatar o art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República Federativa do Brasil, acerca do sigilo das comunicações telefônicas, que assim dispõe:



*Art. 5º*

[...]

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

[...]

*XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas*


201490122248


*hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;*

4.5. Da análise do artigo em riste, pode-se dizer que a inviolabilidade ao sigilo das comunicações é protegida no Texto Constitucional, elevada à condição de direito subjetivo fundamental, correlato ao direito à privacidade (art. 5º, X). Contudo, percebe-se que a Constituição conferiu ao sigilo das comunicações telefônicas tratamento jurídico diferenciado, uma vez que excepcionou a possibilidade de violação somente mediante decisão judicial.

4.6. Nesse contexto, cumpre-se destacar a Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamentou o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, asseverando o seguinte, no que toca à interceptação de comunicações telefônicas, que expõe:

*Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.*

*Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.*

4.7. Como se observa, o comando legal tratou de regular a ressalva constitucional, que limita os casos de interceptação do fluxo de comunicação de dados à prévia autorização judicial, nos casos de investigação criminal ou de instrução processual penal.

4.8. Assim, em vista do exposto, verifica-se que não pode haver interceptação sem uma decisão judicial. Portanto, o conteúdo das mensagens de texto recebidas pelos usuários referentes ao caso aludido não podem ser assistidas pelas prestadoras, pois tal conduta implicaria em quebra de sigilo sem autorização judicial.

4.9. No que pertine ao tema de “cunho publicitário”, constata-se o art. 3º, inciso XVIII, do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações -- RGC, no qual alude:

*Art. 3º O Consumidor dos serviços abrangidos por este Regulamento tem direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e nos regulamentos específicos de cada serviço:*

*[...]*

*XVIII - ao não recebimento de mensagem de cunho publicitário em sua estação móvel, salvo consentimento prévio, livre e expresso;*

4.10. Do dispositivo supra, depreende-se dizer que os usuários somente podem receber mensagens de cunho publicitário (anúncios, propagandas, etc.) das prestadoras de serviços de telecomunicações apenas com o seu consentimento.

4.11. Porém o acontecimento em questão trazido à lume pela Casa Legislativa não se refere a mensagens de texto oriundas de prestadoras e sim de mensagens de usuários do Serviço Móvel Pessoal (SMP) para outros assinantes. Portanto, o artigo disposto não se aplica ao caso referido, pois o direito do cliente a optar pelo não recebimento de mensagens de cunho publicitário, refere-se apenas a mensagens das prestadoras de serviços de telecomunicações.



4.12. Ressalta-se que a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), estabelece em seu artigo 1º que compete à União, por meio do órgão regulador, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Segundo disposto no parágrafo único do referido artigo, “a organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos

*serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como a utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências”.*

- 4.13. Destarte, o caso concreto não está no âmbito de atribuição da Anatel, pois, conforme o relatado pela Câmara Municipal de Jundiaí, não partiram de prestadoras de serviços de telecomunicações as aludidas mensagens de texto e sim de usuários do SMP.
- 4.14. Por seu turno, como órgão legalmente previsto para regular os serviços de telecomunicações e no cumprimento de seu dever legal de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público, a Anatel tem atuado de forma preventiva e repressiva para uma constante melhoria do setor, na esfera de suas competências.
- 4.15. Assim sendo, as obrigações contratuais e regulamentares das prestadoras de serviços de telecomunicações relativas aos direitos dos consumidores são acompanhadas diuturnamente por esta Agência Reguladora para a prevenção e a correção de práticas em desacordo com as disposições estabelecidas no ordenamento jurídico.
- 4.16. Reafirma-se, ante o arrazoado acima, o propósito e esforço contínuo da Anatel para o acompanhamento e controle das obrigações atinentes aos direitos dos consumidores tendo em vista os benefícios em prol da sociedade que advirão de tal medida.

#### 5. PROPOSIÇÃO

Sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica para a Câmara Municipal de Jundiaí/SP.

| ASSINATURAS                                                                                                   |                                                                                                                  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Responsável pela elaboração                                                                                   | Gerente                                                                                                          |
| <br>FERNANDO RIBEIRO RAMOS | <br>AUGUSTO SUSSUMU KATAGIRI |